

PARECER DE PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 2.148, DE 2015

(Apensados: PLs nº 10.073/2018, 5.710/2019, 290/2020 e 528/2021)

Estabelece redução de tributos para produtos adequados à economia verde de baixo carbono.

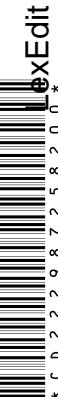
Autor: Deputado JAIME MARTINS

Relatora: Deputada CARLA ZAMBELLI

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.148, de 2015, busca estabelecer redução de tributos para produtos adequados à economia verde de baixo carbono. À proposição, foram apensados os seguintes projetos:

- 1) Projeto de Lei nº 10.073, de 2018, que estabelece redução de IPI para produtos adequados à economia verde de baixo carbono, ao qual não foram apresentadas emendas;
- 2) Projeto de Lei nº 5.710, de 2019, que determina a obrigatoriedade de elaboração de Planos de Neutralização de Carbono, visando redução e compensação das emissões de gases de efeito estufa gerados pelas atividades da Administração Pública Direta e Indireta, ao qual não foram apresentadas emendas;
- 3) Projeto de Lei nº 290, de 2020, que dispõe sobre a compensação ambiental da geração de energia elétrica e a certificação de créditos de carbono para



empreendimentos de geração por fontes alternativas, ao qual foi apresentada uma emenda no âmbito da Comissão de Minas e Energia;

- 4) Projeto de Lei nº 528, de 2021, que regulamenta o Mercado Brasileiro de Redução de Emissões (MBRE), determinado pela Política Nacional de Mudança do Clima – Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, ao qual foram apresentadas cinco emendas no âmbito da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Não foram apresentadas emendas à proposição principal. Em despacho ao Requerimento nº 2.290/2021, a Mesa Diretora submeteu a proposição ao exame das seguintes comissões: **1)** Trabalho, de Administração e Serviço Público; **2)** Minas e Energia; **3)** Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; **4)** Finanças e Tributação (mérito e art. 54, RICD); e **5)** Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54, RICD). Desta forma, foi determinada a criação de Comissão Especial para apreciação da matéria, nos termos do art. 34, II, do Regimento Interno.

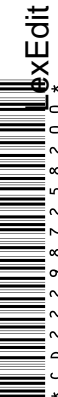
Aprovado o Requerimento de Urgência nº 2.271/2021, na forma do art. 155 do Regimento Interno, a matéria vem à apreciação em Plenário.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

II.1 – DO MÉRITO

O projeto em análise e os seus apensos versam sobre matéria de mais alta relevância – a regulação dos mercados nacionais de carbono – que exige a construção de uma solução que explore o valor potencial da indústria e dos ativos ambientais



brasileiros, respeite a soberania nacional e, ainda, encontre receptividade no cenário internacional.

O propósito dos autores é, sem dúvida, louvável. Os mercados voluntários de carbono – previstos, no Direito Ambiental Pátrio, como “Mercado Brasileiro de Redução de Emissões” nos artigos 4º, VII e 9º da Lei 12.187, de 2009 – são um poderoso instrumento para alcançar os ambiciosos objetivos de mitigação de gases de efeito estufa com os quais o Brasil se comprometeu no Acordo de Paris.

Como bem reconhece a Força Tarefa para dar Escala aos Mercados Voluntários – grupo internacional abrangendo centenas de organizações produtivas, financeiras e do terceiro setor – os mercados voluntários são também essenciais para promover o desenvolvimento descentralizado em âmbito internacional, atraindo o fluxo de capital privado para o Hemisfério Sul, para criar renda e empregos locais e, ao mesmo tempo, para proteger a biodiversidade, servindo como catalisador para o reconhecimento de propriedades ambientalmente sustentáveis, inclusive estimulando a regularização fundiária.

Como afirma ainda a referida Força Tarefa, conquanto voluntários, esses mercados podem se beneficiar enormemente de um ambiente favorável assegurado pelo poder público. O estabelecimento de um registro nacional único pode impedir a dupla contagem de créditos, dando confiabilidade às transações. Alguns requisitos mínimos para os padrões de certificação dos projetos inscritos nesse registro aumentam a integridade ambiental desses mesmos projetos. Condições como essas podem aumentar substancialmente a demanda e o valor dos créditos de carbono brasileiros.

Estamos, assim, em consonância às medidas presentes nas proposições analisadas, medidas estas que já estavam presentes na primeira versão do Substitutivo que constava no primeiro Parecer Preliminar de Plenário que apresentamos no último dia 08 de novembro.



Entretanto, à luz dos desdobramentos da mais recente Conferência das Partes (COP) da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança Climática (Unfccc) – que contou com intensa participação de missão oficial desta Casa – restou claro que o fortalecimento dos mercados voluntários, por si só, não é mais suficiente para a defesa dos interesses nacionais.

Dois grandes marcos da Conferência são dignos de registro especial: os avanços rumo à possibilidade de transferência de resultados de mitigação entre países, com a regulamentação do artigo 6.2 do Acordo de Paris no livro de regras, e a assinatura por mais de 100 países – entre os quais o Brasil – do *Forest Deal*, compromisso internacional de zerar o desmatamento no mundo até 2030.

O Brasil apresenta enorme potencial para gerar resultados de mitigação excedentes, que poderiam ser comercializados internacionalmente. Esse potencial provém da possibilidade de crescimento ainda maior das fontes renováveis na nossa matriz e do extraordinário engajamento do setor produtivo na descarbonização da nossa economia, engajamento que testemunhei nos diálogos que participei antes, durante e depois da Conferência das Partes, e tive o privilégio de aprofundar ao longo da construção do novo texto da proposição.

Entretanto, para que esse potencial se concretize, e observando as melhores práticas internacionais, apresenta-se essencial e oportuno o estabelecimento de um mercado regulado interno de permissões de emissões, em contraposição a qualquer medida tributária. Com um mercado regulado, o nosso País poderá contar, antes de tudo, com um sistema de monitoramento, relato e verificação de emissões confiável, o que favorecerá a contabilidade dessas mesmas emissões. Este monitoramento verificado permitirá distribuir melhor os esforços de mitigação entre os setores e, por meio do comércio de permissões, criar incentivos à mitigação mais barata possível, no conjunto, para a sociedade. Depois de alcançadas as metas de mitigação, as permissões excedentes no mercado regulado demonstrarão, com toda a clareza, que essas metas foram superadas – e, ao fim das contas, essas permissões poderão ser



canceladas e convertidas em resultados de mitigação internacionalmente transferíveis, atraindo mais recursos para a nossa economia.

A outra face do aumento do rigor nas metas climáticas associado à interligação dos mercados é o risco que os nossos produtos enfrentam de restrições comerciais à exportação. Medidas como o *Carbon Border Adjustment Mechanism* (CBAM), o ajuste de fronteira em vias de implantação no mercado europeu, inequivocamente trariam prejuízos bilionários aos nossos setores exportadores, caso não conseguissem demonstrar os seus diferenciais de descarbonização em relação à concorrência. Torna-se, assim, muito mais barato precificar as emissões no Brasil do que esperar que isso aconteça nos países importadores, nivelando injustamente a nossa produção, notavelmente limpa, à dos piores emissores de gases de efeito estufa em nível internacional.

No conjunto, esses fatores são a razão pela qual não apenas os líderes de cada setor produtivo, mas um número cada vez maior de empresas brasileiras esteja apoiando o estabelecimento de um mercado regulado de emissões.

Nem todas essas empresas, porém, estarão no mesmo estágio de maturidade nas suas capacidades de descarbonização. Sensíveis a essas diferenças, não pretendemos deixar ninguém para trás, nem converter o comércio de emissões em um meio perverso de concentração de mercados. Imbuídos dessas preocupações, aprofundamos, desde a última versão do Parecer, o diálogo com os Ministérios do Meio Ambiente e da Economia. Buscávamos um espaço, na governança e gestão do sistema, para conhecer mais de perto a realidade de cada setor em particular e assim apoiá-lo melhor na transição bem-sucedida para uma economia de baixo carbono. Encontramos esse espaço nos Acordos Setoriais, instrumento que engajará mais estreitamente os setores e entes regulados na construção de soluções sob medida, oferecerá maiores subsídios na elaboração dos Planos Nacionais de Alocação e assim favorecerá, em última instância, o alcance de metas mais ambiciosas.



De igual ou maior relevo para a nossa economia estão os desdobramentos dos compromissos internacionais cada vez mais ambiciosos de redução do desmatamento. Pouco depois do fim da Conferência, no último dia 17 de novembro, foi sinalizado em vários países o surgimento de novas normas, mais rígidas, para a importação de diversas commodities associada a *qualquer* desmatamento.

O combate ao desmatamento exige o forte emprego de instrumentos de “comando-e-controle”. É por esta razão que, tão logo a conjuntura fiscal o permitiu, o Governo Federal autorizou em setembro último, depois de uma década sem novas contratações e investimentos significativos no combate ao desmatamento, a abertura de concursos para 739 (setecentos e trinta e nove) vagas de fiscalização para o Ibama e o ICMBIO.

Entretanto, considerando-se que desde 2013 se verifica uma reversão da tendência de redução do desmatamento, observa-se que o “comando-e-controle” – conquanto indispensável – é insuficiente para garantir a proteção de aproximadamente 500 milhões de hectares cobertos por florestas. A aposta única neste instrumento provocaria oneração dos gastos públicos sem a eficiência desejada pelo conjunto da sociedade. É essencial ampliá-lo, mas associado a outros mecanismos de ação, como os projetos voltados à Educação Ambiental e também aos instrumentos econômicos — especialmente aos pagamentos por serviços ambientais que realmente alcancem a população que vive na floresta e a conserva em pé.

Com este propósito, propus diversos aperfeiçoamentos ao texto que vinha sendo construído para a regulação do mercado de carbono.

Em primeiro lugar, estabelecemos o emprego preferencial de compensações de emissões, na indústria nacional, por meio de créditos oriundos de projetos de conservação e recuperação de nossas florestas. Previmos também que o limite máximo de compensações que podem ser usadas pela indústria nacional, estabelecido em



regulamentação, não será inferior a 25%, garantindo a contenção de custos para a indústria e um patamar de demanda elevado e previsível para aqueles créditos.

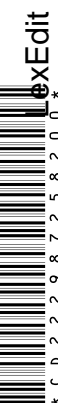
Esses projetos de compensação devem gerar mais de R\$ 2,5 bilhões de reais em receitas anuais até 2030, segundo modelagem do Projeto PMR Brasil. Graças à preferência por projetos de origem florestal, a maior parte desses recursos tenderá naturalmente a refluir para a região amazônica. Essa solução é especialmente oportuna à luz das discussões sobre a redução do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) para a retomada da economia em todo o Brasil.

O modelo da Zona Franca de Manaus, escorado tão-somente em incentivos fiscais, há muito dava sinais de esgotamento. Mostrou – nos estudos mais otimistas – baixíssima efetividade na preservação da Amazônia: a cada aumento de 1% na população ocupada formalmente na indústria da ZFM, observou-se uma redução de apenas 0,056% no desmatamento no Estado do Amazonas¹. Não traz mais nem mesmo vantagens socioeconômicas: em estudo recente da Universidade Católica de Brasília, não se encontrou efeito do programa sobre indicadores econômicos e sociais como PIB, valor agregado, renda, população, níveis de educação e de emprego, entre outros, entre 2002 e 2014². Já era hora de abrir novos caminhos para o desenvolvimento econômico sustentável da Amazônia: mais baseados nas vocações da região e em mecanismos de mercado, menos dependentes de gastos tributários da União.

Ademais, para a proteção de competitividade da indústria nacional, e respeitando nossa tradição diplomática que obedece ao Princípio da Reciprocidade, previmos a eventual implementação de um mecanismo de ajuste de fronteira brasileiro, precificando aqui os importados de produção mais intensiva em carbono do que a

¹ Cf. HOLLAND, Márcio (coordenador). Zona Franca de Manaus: Impactos, Efetividade e Oportunidades. FGV EESP (Escola de Economia de São Paulo), 2019. Disponível em: https://eesp.fgv.br/sites/eesp.fgv.br/files/estudos_fgv_zonafranca_manaus_abril_2019v2.pdf

² Cf. <https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2019/06/zona-franca-nao-da-vantagem-ao-amazonas-indica-estudo.shtml>.



brasileira. Essa precificação também poderá se dar, em parte, pela aquisição de compensações, atraindo ainda mais recursos para projetos dessa natureza.

Por fim, em mais um diferencial do nosso texto, para que o valor adicional por toda essa demanda não seja capturado por apenas alguns poucos grandes ofertantes de créditos — e garantindo, portanto, um desenvolvimento regional equânime —, previmos a possibilidade de financiar esses projetos com a estrutura de fomento ao desenvolvimento regional associada aos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste.

Estamos certos de que, com isso, finalmente vamos valorizar não apenas os inigualáveis ativos ambientais brasileiros, como, acima de tudo, as populações e os produtores que os conservam.

II.2 – DA COMPATIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

Em relação à compatibilidade orçamentária e financeira, analisada à luz da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 1996, observa-se que se considera compatível a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual em vigência. Ademais, tem-se por necessária a análise sob o prisma da Constituição Federal e da Lei de Responsabilidade Fiscal.

No presente caso, frise-se que o Plano Plurianual da União para o período de 2020 a 2023, instituído pela Lei nº 13.971, de 2019, traz inclusive expressa previsão de programa destinado ao fomento de uma economia resiliente e de baixo carbono. Observa-se, ainda, que não há qualquer conflito com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e com o orçamento anual.

Cumprе registrar que, em relação às isenções conferidas no Substitutivo apresentado em Plenário, não há que se falar em incompatibilidade com a Lei de



Responsabilidade Fiscal, na medida em que não provocará uma redução de tributos ou contribuições, considerando que se trata da regulamentação de um novo mercado, de modo que inexistente qualquer impacto direto neste aspecto.

Deste modo, conclui-se que a proposição principal, seus apensos, e, as emendas de comissão apresentadas encontram-se integralmente dotadas de compatibilidade orçamentária e financeira, o que também se verifica no Substitutivo apresentado em Plenário.

II.3 – DA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA

Por fim, cumpre que se realize a análise acerca dos atributos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

No tocante à constitucionalidade em sua face formal, a matéria repousa na competência legislativa da União, na medida em que estabelece normas gerais para um sistema destinado à proteção do meio ambiente e controle da poluição, bem como visa à regulamentação de comercialização de títulos. Não se trata, ademais, de proposição de iniciativa privativa de quaisquer dos outros Poderes, sendo admissível, ainda, sua regulamentação através de lei ordinária.

Em relação à constitucionalidade material, as proposições e respectivas emendas e Substitutivos são meritórias, convergindo para uma plena adequação com as disposições da Constituição Federal, notadamente por sua compatibilidade com os princípios gerais da atividade econômica e com o princípio do desenvolvimento sustentável.



Sob a ótica da juridicidade, também não há qualquer vício, atendendo a todos os atributos da norma jurídica, possuindo plena aderência ao ordenamento jurídico, notadamente por sua comunicação direta com a Lei nº 12.187, que institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima.

No que diz respeito à técnica legislativa e à redação, o Substitutivo apresentado encontra-se em conformidade com a Lei Complementar nº 95/1998 e posteriores alterações.

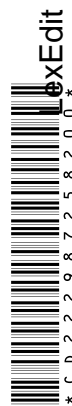
III – CONCLUSÃO

Pelas razões expostas, em parecer pela Comissão Especial, concluímos:

a) pela **adequação financeira e orçamentária** do Projeto de Lei 2.148/2015, principal, e dos Projetos de Lei 10.073/2018, 5.710/2019, 290/2020 e 528/2021, apensados, das emendas 1, 2, 3, 4 e 5, apresentadas ao Projeto de Lei 528/2021 na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS), e da emenda 01, apresentada ao Projeto de Lei 290/2020 na Comissão de Minas e Energia (CME);

b) pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa** do Projeto de Lei 2.148/2015, principal, e dos Projetos de Lei 10.073/2018, 5.710/2019, 290/2020 e 528/2021, apensados, das emendas 1, 2, 3, 4 e 5, apresentadas ao Projeto de Lei 528/2021 na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS), e da emenda 01, apresentada ao Projeto de Lei 290/2020 na Comissão de Minas e Energia (CME);

c) no **mérito** pela aprovação do Projeto de Lei 2.148/2015, principal, e dos Projetos de Lei 10.073/2018, 5.710/2019, 290/2020 e 528/2021, apensados, e parcialmente das emendas 1, 2, 3, 4 e 5, apresentadas ao Projeto de Lei 528/2021 na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS), e da emenda



01, apresentada ao Projeto de Lei 290/2020 na Comissão de Minas e Energia (CME),
na forma do Substitutivo apresentado.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputada CARLA ZAMBELLI

Relatora



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carla Zambelli
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222987258200>



SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.148, DE 2015

(Apensados: PL nº 10.073/2018, 5.710/2019, 290/2020 e 528/2021)

Cria o Sistema Brasileiro de Comércio de Emissões (SBCE), o Registro Nacional Integrado de Emissões, Compensações e Projetos de Redução de Emissões de Gases de Efeito Estufa (RNC-GEE) e o Registro de Relato Operacional de Emissões de Gases do Efeito Estufa (RRO-GEE), estabelece os seus fins e os seus mecanismos de formulação e de aplicação, com base na Política Nacional sobre Mudança do Clima (PNMC), instituída pela Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Lei cria o Sistema Brasileiro de Comércio de Emissões (SBCE) e os seus instrumentos acessórios, o Registro Nacional Integrado de Emissões, Compensações e Projetos de Redução de Emissões de Gases de Efeito Estufa (RNC-GEE) e o Registro de Relato Operacional de Emissões de Gases do Efeito Estufa (RRO-GEE), como instrumentos de gestão pública ambiental e econômica, de apoio à transição para uma economia neutra em emissão de Gases de Efeito Estufa – GEE, e estabelece os seus objetivos e seus mecanismos de formulação e de aplicação.

§1º. O Poder Executivo definirá via regulamento os setores econômicos a serem regulados por esta lei e a trajetória do Limite Agregado de Emissões, a ser atingida por todos os setores regulados, ressalvadas as Micro e Pequenas Empresas, definidas nos termos do inciso II do artigo 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de



dezembro de 2006, bem como os setores regulados por outras políticas de precificação de emissões de GEE.

§2º. A edição do regulamento de que trata o §1º será precedida de oitiva, pelo Poder Executivo, de:

I – Instituições de representação máxima dos setores com atividades potencialmente reguladas por essa Lei, conforme o §1º;

II – Instituições de representação máxima dos setores com atividades não potencialmente reguladas por essa Lei, mas reguladas pela Política Nacional sobre Mudança do Clima;

III – Membros da academia, representantes do terceiro setor com notório conhecimento sobre a matéria, agentes que trabalhem pela mitigação da mudança do clima, que tenham responsabilidade sobre a gestão de riscos decorrentes da mudança do clima ou que representem os segmentos vulneráveis aos impactos da mudança do clima; e

IV – Outras contribuições, colhidas em consulta pública.

§3º. Para os fins de aplicação desta lei, não se consideram atividades reguladas as atividades primárias agropecuárias e florestais, ou os empreendimentos relacionados ao uso alternativo do solo, desenvolvidos no interior de propriedades rurais.

§4º. As disposições do §3º deste artigo não se aplicam às áreas rurais destinadas à atividade industrial ou de produção de energia regulados pelo SBCE.

§5º. Caso haja interesse por parte da empresa detentora da atividade regulada prevista no §4º, poderão ser contabilizadas, no inventário de GEE do respectivo empreendimento, as emissões e remoções das atividades previstas no §2º, conforme regulamento.

Art. 2º. Para os fins previstos nesta Lei, os princípios, palavras e expressões terão os seguintes significados:



I – Acordo Setorial: instrumento do Plano Nacional de Alocação, de natureza contratual, firmado entre o poder público e os setores regulados, tendo em vista o cumprimento de limites de emissão setoriais, preservadas a competitividade internacional e a livre competição no setor.

II – Ajuste na fronteira: incidência isonômica da necessidade de aquisição de permissões de emissão de GEE e de compensações de GEE nas importações que competem com a produção doméstica dos setores com atividades reguladas.

III – Atividade: operações definidas em lei que, devido a possível impacto pela emissão de GEE, possam ser reguladas pelo SBCE.

IV – Autoridade Competente: órgão público designado pelo órgão superior do SBCE, responsável pela gestão do SBCE.

V – Compensação de Emissões de GEE: mecanismo pelo qual uma pessoa, física ou jurídica, compensa, equilibra ou iguala emissões de GEE geradas em decorrência de suas atividades, por meio de suas próprias remoções contabilizadas em seu inventário de GEE ou mediante aquisição e efetiva aposentadoria de RVE.

VI – Comunidade Tradicional: grupo culturalmente diferenciado que se reconhece como tal, possui forma própria de organização social e ocupa e usa territórios e recursos naturais como condição para a sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas geradas e transmitidas pela tradição.

VII – Ente Não Regulado: pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que não é uma fonte de emissão de GEE coberta pelo escopo do SBCE.

VIII – Ente Regulado: operador que é uma fonte de emissão de GEE coberta pelo escopo do SBCE.

IX – Gases de Efeito Estufa - GEE: gases presentes na atmosfera, naturais ou produzidos pelo homem, que absorvem e refletem radiação infravermelha, relatados no Inventário Nacional de Emissões e Remoções Antrópicas de Gases de Efeito Estufa (GEE) não Controlados pelo Protocolo de Montreal.



X – Inventário de GEE: instrumento utilizado pelas organizações do setor público e privado para mapeamento, quantificação, monitoramento e registro das emissões, reduções das emissões e remoções de GEE de uma fonte de emissão.

XI – Limite agregado de emissão: limite quantitativo, expresso em toneladas de dióxido de carbono equivalente por período, que traduza objetivos de mitigação limitados até a participação proporcional da emissão total dos setores regulados em relação às emissões totais brasileiras, aplicável ao SBCE como um todo e que condicionará a definição das metas setoriais e a distribuição de permissões de emissão.

XII – Mensuração, Relato e Verificação (MRV): diretrizes e procedimentos para o monitoramento, a quantificação, a contabilização e a divulgação de forma padronizada, acurada e verificada das emissões de GEE de uma atividade ou da redução e remoção das emissões de GEE de um projeto passível de certificação.

XIII – Mercado Regulado de Carbono: sistema de comércio, em ambiente regulado, de Per-GEE e RVE que poderão ser utilizadas no âmbito do mercado regulado para os mesmos fins das Per-GEE, estabelecido pelo SBCE aos entes regulados.

XIV – Mercado Voluntário de Carbono: sistema de compra e venda de RVE externo ao SBCE, no qual não há uma obrigação legal relacionada à redução ou remoção das emissões de GEE aos participantes do mercado.

XV – Mitigação: redução de emissões de GEE ou remoção de GEE.

XVI – Padrão de Certificação: programa externo ao SBCE para a realização de validação e verificação de conformidade de um relato de emissões e remoções de GEE ou de um relato comprobatório de atividade de mitigação com uma metodologia de MRV específica, passíveis de serem reconhecidos pelo SBCE.

XVII – Permissão de Emissão de GEE (Per-GEE): ativo intangível, fungível, transacionável, referente à permissão outorgada pela Autoridade Competente e representativo do direito de emitir uma tonelada de dióxido de carbono equivalente durante um período, que pode ser utilizada para o cumprimento de limites de redução



de emissões de GEE em certo período de compromisso ou comercializada no âmbito do SBCE, de acordo com as disposições da norma regulamentadora.

XVIII – Plano Nacional de Alocação: instrumento que define, para cada período de compromisso do SBCE, a trajetória dos limites de emissão e as regras de comercialização no âmbito do Mercado Regulado de Carbono.

XIX – Redução Verificada de Emissões (RVE): ativo intangível, fungível, transacionável, representativo de redução ou remoção de uma tonelada de dióxido de carbono equivalente, que tenha passado por um processo de validação, monitoramento e verificação de acordo com os requisitos de padrão de certificação.

XX – Relato de emissões e remoções de GEE: documento submetido segundo requisitos de MRV de um Padrão de Certificação, elaborado por um ente, regulado ou não, ao longo de um ano.

XXI – Remoção de gases de efeito estufa: absorção ou sequestro de gases de efeito estufa da atmosfera.

XXII – Registro Nacional Integrado de Compensações de Emissões de Gases de Efeito Estufa (RNC-GEE): plataforma própria de reconhecimento de projetos de redução ou remoção de GEE e das RVE por eles geradas, que deverão ser registradas com a finalidade de assegurar a credibilidade e segurança das transações com estes ativos, servindo, também, como ferramenta para contabilidade nacional das transações nacionais e internacionais com RVE originadas no país.

XXIII – Registro de Relato Operacional de Emissões de Gases do Efeito Estufa (RRO-GEE): plataforma própria de contabilização detalhada, no nível do ente regulado, do Inventário Brasileiro de Emissões Antrópicas por Fontes e Remoções por Sumidouros de Gases de Efeito Estufa não Controlados pelo Protocolo de Montreal, das Per-GEE, das RVE e das transações envolvendo-as.

XXIV – Titular Primário: ente nacional regulado ou não regulado que detém a propriedade ou posse legal do imóvel ou bem ao qual a metodologia que dá origem à RVE esteja vinculada.



XXV – Titular Secundário: refere-se ao empreendedor que implementa o projeto de geração de RVE no âmbito da propriedade ou bem detido pelo Titular Primário.

XXVI– Título de Carbono: ativo financeiro ambiental, fungível, transacionável, representativo de redução ou remoção de uma tonelada de dióxido de carbono equivalente, lastreado em Per-GEE, RVE ou outras iniciativas do mercado voluntário.

XXVII – Título de Metano: ativo financeiro, ambiental, fungível, representativo de redução ou remoção de uma tonelada de metano, transacionável em quaisquer mercados regulado ou voluntário de emissões de gases de efeito estufa, reconhecido o seu impacto potencial de aquecimento global diferenciado em toneladas de dióxido de carbono equivalente.

XXVIII – Tonelada de dióxido de carbono equivalente: é a medida de conversão métrica de emissões de todos os GEE em termos de equivalência de potencial de aquecimento global, reconhecido em âmbito nacional e internacional, expressos em dióxido de carbono.

XXIX - Unidade de Estoque de Carbono-UEC: Ativo financeiro, ambiental, fungível, intangível, transacionável, e representativo da manutenção ou estocagem de uma tonelada de dióxido de carbono equivalente, assim compreendidos todos os meios de depósito de carbono que não em GEE presentes na atmosfera.

XXX – Tonelada de dióxido de carbono equivalente: é a medida de conversão métrica de emissões de todos os GEE em termos de equivalência de potencial de aquecimento global, reconhecido em âmbito nacional e internacional, expressos em dióxido de carbono.

XXXI – Vazamento de Emissões de GEE: significa uma redução nas emissões de gases de efeito estufa dentro da jurisdição que é compensada por um aumento nas emissões de gases de efeito estufa fora da jurisdição.



Art. 3º. São objetivos da presente lei:

I – Estabelecer o SBCE como instrumento de apoio à transição para uma economia de baixo carbono;

II – Estabelecer uma estrutura de governança do SBCE que promova a participação dos setores interessados, que atenda aos interesses domésticos e que esteja alinhada aos acordos internacionais dos quais o Brasil é signatário;

III – Compatibilizar e coordenar iniciativas climáticas brasileiras que utilizem mecanismos de mercado ou de relato de emissões, evitando a sobreposição de iniciativas;

IV – Criar instrumentos para a geração de benefícios tangíveis a partir da potencialidade nacional para oferta de ativos ambientais associados ao combate às mudanças climáticas;

V – Estabilizar ou diminuir a concentração de GEE na atmosfera por meio de incentivo socioeconômico à realização de atividades com menor emissão de GEE;

VI – Melhorar o ambiente e a segurança do mercado de reduções de emissões de GEE no Brasil;

VII – Gerar riqueza e combater a pobreza por meio de atração de investimentos no mercado de carbono brasileiro;

VIII – Reduzir os custos de mitigação dos gases de efeito estufa para o conjunto da sociedade;

IX – Proteger a competitividade da indústria nacional;

X – Fomentar a pesquisa e o desenvolvimento para fins de inovação tecnológica.



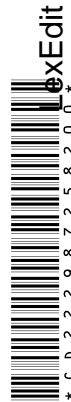
Art. 4º. São princípios fundamentais do SBCE:

- I - Desenvolvimento sustentável;
- II - Poluidor-pagador;
- III - Protetor-recebedor;
- IV - Prevenção;
- V - Informação;
- VI - Participação cidadã;
- VII – No âmbito internacional, responsabilidades comuns, porém diferenciadas.

Art. 5º. São instrumentos do SBCE:

- I – O Mercado Regulado de Carbono;
- II – O Plano Nacional de Alocação;
- III – Os Acordos Setoriais
- IV – Os mecanismos de proteção contra o vazamento de emissões;
- V – O Registro de Relato Operacional de Emissões de Gases do Efeito Estufa (RRO-GEE);
- VI – Registro Nacional Integrado de Compensações de Emissões de Gases de Efeito Estufa (RNC-GEE);
- VII – Os mecanismos de integração com o mercado voluntário, incluindo regras de elegibilidade das RVE listadas no RNC-GEE que poderão ser utilizadas no âmbito do mercado regulado para os mesmos fins das Per-GEE, sob a forma de RVE no RRO-GEE.

Art. 6º. Dentro de limites e periodicidades estabelecidos, as Per-GEE, recebidas gratuitamente ou adquiridas em leilões ou em mercado secundário, podem ser comercializadas com outros entes regulados ou não regulados.



CAPÍTULO II

GOVERNANÇA E GESTÃO DO SBCE

Art. 7º. Integram a estrutura de governança e gestão do SBCE os seguintes órgãos:

- I – o órgão superior;
- II – o órgão deliberativo e recursal;
- III – o órgão consultivo;
- IV – a Autoridade Competente.

Art. 8º. O órgão superior do SBCE é composto pelos integrantes do órgão superior do Sistema Financeiro Nacional, conforme estabelecido no art. 1º, I da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

Parágrafo único. Compete ao órgão superior estabelecer a orientação estratégica em matérias afetas às implicações do SBCE para a política monetária e de crédito, bem como estabelecer normas para o aperfeiçoamento dos ativos e instrumentos financeiros relacionados à operação eficiente do Sistema.

Art. 9º. O órgão deliberativo e recursal é colegiado de caráter nacional composto pelos representantes do Comitê Interministerial sobre a Mudança do Clima e Crescimento Verde e por instituições de representação de setores regulados, conforme o art. 1º desta Lei, que deverão ocupar, no mínimo, 40% (quarenta por cento) dos assentos do órgão.

§1º Compete ao órgão deliberativo e recursal:

I - aprovar as regras e os normativos necessários para a operação do SBCE, ressalvadas aquelas de competência do órgão superior;



II – estabelecer o Plano Nacional de Alocação, com base nos subsídios técnicos a serem fornecidos pelo órgão consultivo e pelos Acordos Setoriais, e em consonância com as normas e orientação estratégica definidas pelo órgão superior;

III – apreciar e aprovar Acordos Setoriais apresentados, podendo propor ajustes, com vistas à sua adequação ao Plano Nacional de Alocação; e

IV – estabelecer diretrizes e critérios para a edição de regulamentação em caso de inexistência de Acordo Setorial ou de falta de adesão a ele, de modo a assegurar o cumprimento do Limite Agregado de Emissões no Plano Nacional de Alocação.

Art. 10. O órgão consultivo é composto por representação paritária do Governo e da sociedade civil, incluindo nesta as instituições de representação máxima dos setores cobertos pelo inventário nacional e os setores regulados pela Política Nacional de Mudanças climáticas.

§1º. Compete ao órgão consultivo fornecer subsídios técnicos às decisões do órgão deliberativo, a Autoridade Competente e a elaboração do Plano Nacional de Alocação.

§2º. Deverão ser convidados para contribuir com o órgão consultivo membros da academia e representantes do terceiro setor com notório conhecimento sobre a matéria, agentes que trabalhem pela mitigação da mudança do clima, que tenham responsabilidade sobre a gestão de riscos decorrentes da mudança do clima ou que representem os segmentos vulneráveis aos impactos da mudança do clima.

Art. 11. A Autoridade Competente é órgão público integrante do órgão deliberativo e por este designado para a gestão do SBCE.

Parágrafo único. Compete ao órgão referido no caput:

I – Coordenar as instituições responsáveis pelo RRO-GEE e pelo Mercado Regulado de Carbono;



II – Firmar os Acordos Setoriais, previamente aprovados pelo Órgão Deliberativo, com instituições de representação dos setores com atividades a serem reguladas;

III – Editar regulamento aplicável a setores com atividades reguladas, no caso de inexistência de Acordo Setorial ou falta de adesão a ele, tendo em vista as diretrizes e critérios estabelecidos pelo órgão deliberativo no Plano Nacional de Alocação;

IV – Aplicar as sanções administrativas eventualmente cabíveis aos entes regulados;

V – Implantar e gerir o Registro de Relato Operacional do SBCE (RRO-GEE).

Art. 12. O órgão deliberativo, por meio de regulamento, fixará critério seletivo tecnicamente motivado, objetivo, isonômico e impessoal para delegação a um ou mais entes de direito privado, sob a supervisão da Autoridade Competente, das seguintes atividades:

I– Emissão, Escrituração e registro das Per-GEE e RVE aceitas como Per-GEE;

II– Gestão da plataforma de comercialização de Per-GEE e RVE aceitas como Per-GEE;

III– Publicação de dados do Mercado Regulado de Carbono.

CAPÍTULO III

DOS ACORDOS SETORIAIS

Art. 13. Os Acordos setoriais fornecerão dados e propostas de metas, parâmetros técnicos e mecanismos de proteção contra vazamentos de emissões, para subsidiar o Plano Nacional de Alocação.



§1º O Acordo Setorial não poderá conter propostas que prejudiquem a livre competição nos setores com possibilidade de novos entrantes, observando, no que couber, as demais garantias de livre iniciativa dispostas no art. 4º da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019.

§2º O Poder Executivo deverá definir, em até 120 dias, os prazos para submissão e para apreciação e aprovação dos Acordos Setoriais pelo Órgão Deliberativo.

§3º A aprovação dos Acordos Setoriais pelo Órgão Deliberativo poderá ser condicionada a propostas de ajustes, com vistas à sua adequação ao Plano Nacional de Alocação.

Art. 14. Os Acordos Setoriais e regulamento poderão definir, de forma motivada, tratamento diferenciado para categoria determinada de empresas, em razão do faturamento, dos níveis de emissão, do setor econômico, da região de localização, entre outros fatores, bem como estabelecer cronogramas diferenciados para a adesão dos entes regulados ao SBCE, respeitando-se indicadores de referência de intensidade de carbono e o histórico de emissões do ente regulado.

CAPÍTULO IV

DO PLANO NACIONAL DE ALOCAÇÃO

Art. 15. O Plano Nacional de Alocação deverá definir:

- I – Limites quantitativos de emissão setoriais relativos ao SBCE.
- II – A alocação das Per-GEE, por setor e ente regulado, de acordo com os limites de emissão e com os indicativos oriundos dos acordos setoriais, devendo especificar os critérios utilizados e as formas de alocação.
- III – Regras para o cálculo, para o cumprimento e para o monitoramento das Metas de Emissão de GEE (ME-GEE) de cada ente regulado.



IV– Os setores, entes e GEE a serem regulados.

IV– Regras de harmonização para eventuais interligações com outras jurisdições.

V– Mecanismos de proteção contra o vazamento de emissões.

VI – Regras para a aquisição e a aposentadoria das permissões.

VII – Regras para a elegibilidade e o percentual máximo de uso de RVE por parte dos entes regulados, para fins de compensação do montante de emissões que exceda as permissões consignadas no Plano Nacional de Alocação.

VIII – Regras para reconhecer o impacto distinto dos GEE conforme a sua composição molecular, características e origem.

IX – Medidas que assegurem a livre competição nos setores com possibilidade de novos entrantes, observando, no que couber, as demais garantias de livre iniciativa dispostas no art. 4º da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019.

§1º. O Plano Nacional de Alocação definirá um percentual máximo para a aquisição de RVE, por parte dos entes regulados, em cada período de compromisso, do total das emissões que excederem as suas permissões.

§2º. O limite percentual máximo de que trata o §1º não será inferior a 25%.

§3º. Os limites de emissão setoriais serão estabelecidos primariamente em função da contribuição relativa de cada setor para as emissões nacionais.

§4º Os limites de emissão setoriais poderão ser ajustados em função do estágio de desenvolvimento tecnológico, do potencial competitivo, dos custos marginais de abatimento e do seu histórico de remoções e ganhos de eficiência energética.

§5º. As RVE utilizadas como compensação no âmbito da SBCE para os mesmos fins da Per-GEE, e na eventual adoção de mecanismos de ajuste na fronteira, deverão provir preferencialmente de projetos relacionados à conservação e à



recuperação de vegetação nativa, conforme regulamento definido pelo órgão colegiado responsável pela gestão do SBCE.

Art. 16. O SBCE deverá desenvolver instrumentos regulatórios que reconheçam o valor ambiental e econômico do estoque de ativos ambientais, assim compreendidas também as UECs.

Art. 17. O Plano Nacional de Alocação deverá:

I - estabelecer cronograma de implementação de forma faseada e gradual, assegurada a previsibilidade dos compromissos e regras propostos;

II - estabelecer os limites de emissão setoriais em cada período de conformidade, com uma antecedência de pelo menos doze meses com relação ao início de cada período de conformidade; e

III - prever a duração e uma trajetória estimada dos limites de emissão para os dois períodos de conformidade subsequentes àqueles cujos limites de emissão mandatórios forem objeto do Plano Nacional de Alocação.

Art. 18. A integração com outros sistemas jurisdicionais de comércio de emissões deve obedecer a regras que garantam a custo-efetividade do mercado regulado e a equivalência carbônica das Per-GEE, sem comprometer a integridade ambiental e o funcionamento do sistema.

Art. 19. As regras de alocação, comercialização e transferência de Per-GEE devem garantir a consecução dos seguintes objetivos:

I– A proteção contra o vazamento de emissões, com a identificação de setores com risco de competitividade internacional.

II– A custo-efetividade do monitoramento do sistema, adotando limites de emissão por fonte, acima dos quais resultaria na obrigação de relato de emissões e



de participação da entidade emissora no SBCE, de forma que garanta a maior cobertura das emissões com o menor custo de participação.

III– O uso de mecanismos de estabilização de preços para assegurar a estabilidade do incentivo econômico dos preços.

Art. 20. Os mecanismos de proteção contra o vazamento de emissões em setores sob risco à competitividade internacional poderão consistir, conforme regulamentação:

I– na alocação gratuita de Per-GEE

II– na adoção de mecanismo de ajuste de fronteira, baseado em indicadores de referência de intensidade de carbono, por meio da aquisição isonômica, pelo produtor internacional ou importador, de compensações por RVE no RNC-GEE e de certificados que equivalham a uma Per-GEE.

CAPÍTULO V

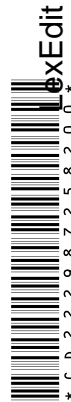
DO MERCADO REGULADO DE CARBONO

Art. 21. A regulamentação do SBCE deverá estabelecer as regras para a realização de relato obrigatório de emissões pelos entes regulados, com os seguintes objetivos:

I– Tornar obrigatório o relato periódico de emissões de GEE de cada ente regulado pelo SBCE.

II– Definir, com base em práticas internacionais consolidadas, as metodologias e processos de verificação e auditoria a serem aceitos.

III– Registrar os relatos de emissão e os relatos comprobatórios de atividades de mitigação.



§1º. As iniciativas estaduais de Mensuração, Relato e Verificação, de natureza voluntária ou obrigatória, bem como os respectivos registros, deverão ser integradas ao RRO-GEE.

§2º. O Mercado Regulado de Carbono deverá ser regulamentado em até 2 (dois) anos a partir da publicação desta Lei.

§3º. A negociação das Per-GEE e RVE aceitas como Per-GEE será feita em mercados organizados, inclusive em leilões.

Art. 22. A aposentadoria de Per-GEE e RVE geradas em um determinado período de conformidade poderá ser autorizada em um período de conformidade diferente, nos termos do regulamento.

Art. 23. As regras de operação de mecanismos de estabilização de preços voltados a minimizar a volatilidade dos preços das Per-GEE serão objeto de regulamentação do órgão superior do SBCE.

Parágrafo único. Poderão ser utilizados, para a estabilização de preços, mecanismos de ajuste temporal como reservas de contenção, empréstimo de permissões futuras e prazo de validade das Per-GEE, que garantam que os preços das Per-GEE estejam dentro de uma banda previamente determinada para cada ano do período de compromisso.

CAPÍTULO VI

DO REGISTRO DE RELATO OPERACIONAL DE EMISSÕES DE GASES DO EFEITO ESTUFA (RRO-GEE).

Art. 24. Fica criado o RRO-GEE, no âmbito do sistema de registro nacional de emissões de gases de efeito estufa previsto no art. 6º, caput, inciso XIII, da Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, com a finalidade de assegurar a



credibilidade e segurança das transações realizadas no SBCE, servindo, também, como ferramenta para a contabilidade das transações nacionais e internacionais com Per-GEE e RVE originadas no país.

Parágrafo único. Cabe à instituição responsável pela gestão do RRO-GEE definir as suas regras de organização e implementar os procedimentos necessários ao seu funcionamento em até 360 dias a partir da publicação desta Lei.

Art. 25. Para os fins do Mercado Regulado de Carbono, o RRO-GEE abrangerá o registro, a contabilização e a disponibilização das seguintes informações:

I– Inventário Brasileiro de Emissões Antrópicas por Fontes e Remoções por Sumidouros de Gases de Efeito Estufa não Controlados pelo Protocolo de Montreal, detalhado no nível do ente regulado;

II– as Per-GEE e as respectivas transações;

III– as transações RVE elegíveis ao mercado regulado.

Art. 26. Para fins de contabilização de RVE e garantia de ausência de dupla contagem, o RRO-GEE estará integrado com a base de dados do RNC-GEE.

Parágrafo único. As reduções e remoções de emissão registradas no RRO-GEE poderão ser reconhecidas como RVE no RNC-GEE se atenderem aos critérios de elegibilidade regulamentados pelo órgão colegiado responsável pela gestão do RNC- GEE, nos termos do art. 30, I, e demais dispositivos aplicáveis.

CAPÍTULO VII

DO REGISTRO NACIONAL INTEGRADO DE COMPENSAÇÕES DE EMISSÕES DE GASES DE EFEITO ESTUFA (RNC-GEE)

Art. 27. Fica criado o Registro Nacional Integrado de Emissões, Compensações e Projetos de Redução de Emissões de Gases de Efeito Estufa (RNC-



GEE), com o objetivo e função de efetuar o registro de projetos de redução de emissões ou remoção de GEE e das RVE por eles geradas, com a finalidade de assegurar a credibilidade e segurança das transações com estes ativos, servindo, também, como ferramenta para contabilidade nacional das transações nacionais e internacionais com RVE originadas no país.

Parágrafo único. O RNC-GEE subsidiará e compartilhará informações para suporte à decisão e efetivação de registros do sistema previsto no art. 6º, XIII, da Lei nº 12.187, de 2009, especialmente no que tange aos resultados dos inventários nacionais e das estimativas nacionais de emissões de GEE, conforme legislação pertinente.

Art. 28. O RNC-GEE será administrado por órgão público a ser designado por delegação da Autoridade Competente, conforme regulamentação.

Parágrafo único. A Autoridade Competente do Comitê Interministerial sobre a Mudança do Clima deverá criar, conforme regulamentação, órgão de assessoramento na governança e gestão do RNC-GEE, composto por setores empresariais, ainda que não regulados, setores científico-acadêmicos ou outras instituições de notório conhecimento sobre a matéria, agentes que trabalhem pela mitigação da mudança do clima, que tenham responsabilidade sobre a gestão de riscos decorrentes da mudança do clima ou que representem os segmentos vulneráveis aos impactos da mudança do clima.

Art. 29. Sem prejuízo de outras funções que lhe forem atribuídas pela Autoridade Competente, constituirão atribuições do órgão público responsável pela gestão do RNC-GEE:

I– credenciar os padrões e programas de certificação de sequestro, remoção ou redução de emissões de GEE para fins de geração de RVE, exigindo para o credenciamento, que os padrões e programas adotem critérios internacionais de monitoramento, relato e verificação determinados nesta Lei, conforme regulamento;



II– registrar e tornar público, acessível e interoperável, em ambiente digital, os projetos e programas de geração de RVE e compensação de emissões de GEE validados conforme os padrões de certificação credenciados nos órgãos competentes;

III– contabilizar nacionalmente as transações nacionais e internacionais com RVE, conforme determinações da Política Nacional de Mudança do Clima e Acordos Internacionais sobre o clima, além de garantir que não haja contagem dupla de reduções, remoções e compensação de emissões de GEE;

IV– garantir a interoperabilidade do RNC-CGE com outros registros e promover dados abertos, conforme estabelecido na Lei nº 14.129, de 29 de março de 2021 (Lei do Governo Digital); e

V– outras funções pertinentes e relacionadas aos objetivos determinados neste artigo e especificadas em regulamentação específica.

§1º. O órgão responsável pela gestão do RNC-GEE não tem função ou competência para validar, verificar ou qualificar projetos de geração de RVE.

§2º. Cabe ao órgão responsável pela gestão do RNC-GEE previsto no caput definir as regras de organização e implementar os procedimentos necessários ao seu funcionamento em até 180 dias a partir da sua definição em regulamentação.

Art. 30. São elegíveis ao registro no RNC-GEE as RVE originadas a partir de projetos ou programas de redução ou remoção de GEE verificadas e emitidas conforme Padrões e Programas de Certificação credenciados pelo órgão responsável pela gestão do RNC- GEE que atendam aos seguintes requisitos:

I – procedimento de validação de um projeto ou programa de redução ou remoção de gases de efeito estufa implementado em território nacional;

II–monitoramento das atividades do projeto ou programa e as reduções ou remoções previstas e determinadas por estes;



III– verificação periódica do resultado aferido pelas atividades do projeto ou programa conforme dados de redução ou remoção previstos no plano de monitoramento e validação;

IV– critérios de validação e verificação de atributos não-climáticos de salvaguardas sociais, legais e ambientais;

V– publicidade dos dados gerais do projeto ou programa, da validação ocorrida, do monitoramento e verificação do mesmo.

§1º. Os procedimentos de validação e verificação determinados neste artigo deverão ser realizados por auditor independente devidamente credenciado e acreditado para prestar tal serviço perante o órgão competente.

§2º. Os Padrões de Certificação deverão, ainda, dispor de metodologias, critérios e requisitos aderentes às melhores práticas internacionais, garantindo a comparabilidade das RVE.

§3º. O órgão responsável pela gestão do RNC-GEE credenciará os padrões de certificação e contabilizará e registrará as RVE geradas em território nacional para todos os diversos destinos de demanda, incluindo aquelas para compensação de metas de neutralização ou redução individuais e corporativas, as comercializadas por instrumentos de mercado de acordos ou protocolos internacionais, dentro e fora da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, e as transacionadas para mercados jurisdicionais regulados nacionais e de outros países.

§4º. Sempre que for técnica e economicamente viável, conforme regulamentação, o RNC-GEE subsidiará a integração de informações dos projetos certificados com eventual programa jurisdicional em que estejam inseridos, em âmbito nacional, regional, estadual, municipal ou internacional.

Art. 31. A titularidade das RVE é atribuída, originalmente, aos Titulares Primários e Titulares Secundários, podendo as partes por meio de contrato acordarem a divisão das RVE geradas ou futuras, diferentes regimes de financiamento, alienação, gravames e ônus.



§1º. Os Titulares Primários de RVE originadas em áreas de sua titularidade ou posse legal de até 4 (quatro) módulos fiscais, ou de Comunidades Tradicionais, deverão receber, a título de repartição de benefícios, o mínimo de 10% (dez por cento) das RVE emitidas originariamente ou futuras, podendo estes disporem deste direito conforme diferentes regimes de financiamento, alienação, gravames e ônus.

§2º. Será definido pelo órgão colegiado responsável pela gestão do SBCE, por período de compromisso, os critérios e os limites de RVE a serem transacionadas para mercados regulados e voluntários de outros países, em conformidade com os acordos internacionais dos quais o Brasil for signatário.

CAPÍTULO VIII

INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 32. Constitui infração administrativa punível com base nesta Lei:

I – não atender às metas estabelecidas no Plano Nacional de Alocação e nos Acordos Setoriais, sem as devidas compensações correspondentes permitidas;

II – descumprir a obrigação de reporte periódico de emissões;

III - opor embaraço à fiscalização, assim entendida qualquer conduta, não prevista nos demais incisos deste artigo, que imponha obstáculos ao exercício da função fiscalizadora da Autoridade Competente;

IV - deixar de fornecer à Autoridade Competente documentos, dados ou informações cuja remessa seja devida; e

V - fornecer à Autoridade Competente ou inserir no SBCE informações ou dados falsos, incorretos ou em desacordo com os prazos e as condições estabelecidos;

§1º No caso das infrações previstas nos incisos II a V do caput, as emissões serão estimadas com base no relato de emissões válido mais recente ou



estimadas com base em parâmetros de referência, definidos em regulamento, calculados com base em entes regulados com características similares.

§2º Não se aplica às infrações previstas neste artigo o disposto na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Art. 33. Sem prejuízo da obrigação de aquisição de Per-GEE ou RVEs para cumprimento das metas setoriais, são aplicáveis as seguintes penalidades ao infrator, de forma isolada ou cumulativa, e desde que as condutas tenham sido praticadas com dolo ou culpa:

I - advertência; e

II – multa de até vinte por cento do valor das Per-GEE faltantes para perfazer o cumprimento.

Parágrafo único. O regulamento estabelecerá critérios de gradação das penalidades previstas no caput.

Art. 34. A Autoridade Competente deverá instaurar processo administrativo sancionador, com direito a ampla defesa e contraditório, com prazo de defesa de trinta dias.

Art. 35. A totalidade dos eventuais recursos oriundos da aplicação de sanções administrativas previstas nesta Lei deverá ser destinada, nesta ordem de prioridade:

I– à operacionalização e manutenção do SBCE.

II– ao investimento em pesquisa, desenvolvimento e fomento voltados às tecnologias de baixo carbono.

III– Ao financiamento e apoio a outras atividades relacionadas à implementação da Política Nacional de Mudanças do Clima.



Parágrafo único. Respeitada a ordem de prioridade estabelecida, a destinação dos eventuais recursos oriundos da aplicação de sanções administrativas previstas nesta Lei será definida por planos anuais de aplicação propostos pela Autoridade Competente e ouvida a estrutura de governança do SBCE.

CAPÍTULO IX

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 36. As concessões de unidades de conservação, terras públicas e bens da união poderão contemplar em seu objeto o direito de desenvolver projetos de redução de emissões de GEE e de comercializar os Créditos de Carbono gerados no mercado voluntário ou regulado.

Art. 37. Ressalvado o disposto no art. 22 da Lei nº 9.250 de 26 de dezembro de 1995, a receita auferida em transações comerciais primárias envolvendo Per-GEE , assim como os ganhos líquidos auferidos em transações secundárias, ficam sujeitos à incidência do imposto sobre a renda exclusivamente na fonte à alíquota de 15% (quinze por cento).

§1º. As receitas em transações comerciais envolvendo Per-GEE e RVE não estão sujeitas a incidência do PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins instituídas pela Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, e Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998.

§2º. As despesas administrativas e financeiras necessárias à emissão, ao registro, à negociação, à certificação, à escrituração das Per-GEE, bem como das despesas com a aposentadoria das Per-GEE são dedutíveis na apuração do imposto de renda das pessoas jurídicas, na hipótese do titular da Per-GEE sujeitar-se à tributação pelo lucro real.



Art. 38. As atividades relativas a emissão, registro, negociação, certificação, escrituração e aposentadoria terão isenção de IOF, não sendo aplicável à Per-GEE o tratamento dispensado aos ativos financeiros nos termos da Lei nº 5.143, de 20 de outubro de 1966 e do art. 29 do Decreto nº 6.306, de 14 de dezembro de 2007.

Art. 39. O artigo 4º inciso VIII da Lei nº. 12.187 de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.4º.....
.....
.....

VIII – ao estímulo ao desenvolvimento do Sistema Brasileiro de Comércio de Permissões de Emissões (SBCE).”

Art. 40. O artigo 9º da Política Nacional de Mudança Climática – Lei nº. 12.187 de 2009 - passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º O Sistema Brasileiro de Comércio de Permissões de Emissões (SBCE) será operacionalizado e regulado observando o disposto em Lei específica. (NR)”

Art. 41. Fica revogado o inciso VI, do § 1º, do art. 16, da Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006.

Art. 42. O artigo 16, §2º, da Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16.



§ 2º O direito de comercializar Reduções Verificadas de Emissões (RVE) poderá ser incluído no objeto da concessão. (NR)”

Art. 43. O art. 3º, inciso XXVII, da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º.
XXVII - Redução Verificada de Emissões (RVE): ativo fungível, intangível, transacionável, representativo de redução ou remoção de uma tonelada de dióxido de carbono equivalente, que tenha passado por um processo de validação, monitoramento e verificação de acordo com os requisitos de padrão de certificação, conforme definido na Lei nº [esta Lei]. (NR)”

Art. 44. O §4º do art. 5º da Lei nº 12.114, de 09 de dezembro de 2009, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIV:

“Art. 5º.
.....
.....
§ 4º.
XIV – criação do mercado de serviços ambientais, conforme disposto no § 5º do art. 41 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, e em especial do regulado pelo Sistema Brasileiro de Comércio de Emissões de que trata a Lei nº [esta Lei]. (NR)”

Art. 45. O art. 4º, inciso I, da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º.



I - produtores e empresas, pessoas físicas e jurídicas, e cooperativas de produção que, de acordo com as prioridades estabelecidas nos planos regionais de desenvolvimento, desenvolvam atividades produtivas nos setores agropecuário, mineral, industrial, agroindustrial, de empreendimentos comerciais, de serviços e de projetos de geração e comercialização de Reduções Verificadas de Emissões de que trata a Lei nº [esta Lei] das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste; (NR).

Art. 46. O art. 1º, §3º, inciso I da Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º.

§3º.

I – financiamento de projetos para conservação e proteção do meio ambiente, recuperação de áreas degradadas ou alteradas, recuperação de vegetação nativa e desenvolvimento de atividades sustentáveis, com prioridade para a geração e a comercialização de Reduções Verificadas de Emissões de que trata a Lei nº [esta Lei]; (NR).”

Art. 47. A Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º.

.....

.....

§5º. A CVM deverá editar e aplicar normas com o objetivo de disciplinar a organização, o funcionamento e as operações dos



mercados organizados de bolsa e balcão de derivativos de Permissões de Emissão de GEE e de Redução Verificada de Emissões, nos termos da Lei nº [esta Lei]. (NR)”

Art. 48. A contabilização das transações envolvendo os ativos e serviços ambientais instituídas nesta Lei deverá subsidiar cálculo do Produto Interno Verde segundo o Sistema de Contas Econômicas Ambientais, conforme disposições da Lei nº 13.493, de 17 de outubro de 2017.

Art. 49. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputada CARLA ZAMBELLI

Relatora

